



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Lei de Diretrizes Orçamentárias. 2026. Planejamento. Competência Municipal. Quórum: maioria simples. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria, o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, nº 73/2025, o qual exaramos o seguinte:

PARECER:

DOS FATOS:

O planejamento em análise visa atender ao Princípio do Planejamento dentre a autonomia municipal, instrumentos previstos no §1º do art. 165 CF, bem como no inciso VI do art. 7º e Inciso I do art. 136 da Lei Orgânica Municipal, fixando as Diretrizes Orçamentárias e Financeiras para o exercício financeiro de 2026 do Município de Medianeira, na forma dos Demonstrativos em anexo à Petita.

DO DIREITO:

A capacidade postulatória é exclusiva do Chefe do Poder Legislativo, e encontra fundamentação no artigo 165 da Constituição Federal, vejamos:

“art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias

III - os orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Já na Lei Orgânica Municipal, mais precisamente no artigo 166, Inciso II, temos o seguinte:

“Art. 136. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Também a Lei Orgânica Municipal, no Inciso I do artigo 36, nos traz que:

“Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias; ”

O princípio do planejamento foi introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e, na legislação Municipal, no artigo 96, §1º da Lei Orgânica.

Cumpre destacar que a Petita foi protocolizada dentro do prazo legal estabelecido no artigo 201, Inciso II da LOM.

DO MÉRITO:

A matéria visa estabelecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Medianeira, para o exercício de 2026, cujas metas financeiras e fiscais se encontram detalhadas nos Demonstrativos em anexo.

Com o protocolo datado em 28 de julho de 2025, o mesmo seguiu legalmente o prazo previsto na Lei Orgânica Municipal, inciso II do artigo 201, o qual estabelece que o mesmo deve ser encaminhado para apreciação do Poder Legislativo com antecedência de 05 (cinco) meses ao término do exercício financeiro.

Após sua leitura em sessão deliberativa no dia 29/09/2025, abriu-se prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas por parte dos parlamentares, o qual se encerrou sem qualquer proposta de emenda apresentada.

Cabendo a esta assessoria análise técnica/jurídica, verifica-se que a mesma está de acordo com a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como Lei 4.320/64, cabendo ao soberano plenário avaliação do mérito da mesma.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM;

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º do artigo 52 prevê:

“§4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá de voto favorável da maioria simples dos vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso, conforme verificado, para aprovação da matéria, será necessária a maioria simples dos vereadores presentes na sessão, desde que estejam presentes na mesma a maioria absoluta.

Em face ao silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exaramos **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a matéria em questão preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de leis.

S.M.J., este é o PARECER.

Medianeira, 14 de outubro de 2025.


Lucas Augusto Ferreira

Advogado Designado

OAB/PR 105.283
